> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2013.0000424707

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação

0001249-08.2010.8.26.0334, da Comarca de Monte Aprazível, em que são

apelantes/apelados OSMAR FLORIAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e JACIRA RAMOS

FLORIAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados/apelantes BENEDITO ROSA

DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSALINA INACIO DA SILVA DUARTE (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido, negaram

provimento ao recurso dos réus e proveram, em parte, o apelo dos autores, nos termos

indicados e com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente sem voto), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

**ANTONIO RIGOLIN** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0001249-08.2010.8.26.0334 Comarca:MONTE APRAZÍVEL – Vara Única

Juiz: Cláudio Bárbaro Vita

Aptes/Apdos: Osmar Florian e Jacira Ramos Florian

Apdos/Aptes: Benedito Rosa Duarte e Rosalina Inacio da Silva Duarte

RECURSO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. A falta de oportuna reiteração do agravo retido na oportunidade das razões ou contrarrazões de apelação torna inadmissível o seu conhecimento (CPC, 523, § 1°).

RESPONSABILIDADE CIVIL. *ACÃO* DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE **LEGITIMIDADE** ACIDENTE DE *VEÍCULOS.* PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO, UMA VEZ IDENTIFICADA A CULPA DO CONDUTOR. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO. O proprietário responde, civil e solidariamente, com o condutor, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do veículo. No caso, uma identificada a culpa do motorista, necessariamente decorre a responsabilidade proprietária do bem, cuja posse confiou àquele.

RESPONSABILIDADE CIVIL. *ACÃO* DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO AGRÍCOLA (TRATOR) QUE SEGUIA IMEDIATAMENTE À FRENTE, DURANTE O TRAJETO EM RODOVIA. PROVA A EVIDENCIAR QUE O EVENTO DECORREU DE ATO CULPOSO DO RÉU-CONDUTOR, **TRAFEGAVA** DE **FORMA** IRREGULAR. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DOS IMPROVIDOS. A prova produzida RÉUS suficientemente firme para alcançar a convicção de que o condutor do veículo agrícola foi o causador do evento, ao trafegar em rodovia à noite e desprovido dos equipamentos obrigatórios de iluminação (lanternas traseiras). A culpa é inequívoca e determina a responsabilidade do condutor e da proprietária do veículo causador à reparação dos danos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DA VÍTIMA, FILHO DOS AUTORES. DANO MORAL.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E RAZOAVELMENTE FIXADA. RECURSOS IMPROVIDOS. A perda do filho em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, o montante indenizatório fixado (R\$ 50.000,00) mostra-se adequado a atender o objetivo da reparação. Daí não haver amparo para atender ao reclamo das partes de redução ou ampliação da verba.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. **MORTE** DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. *PROCEDÊNCIA* DAPRETENSÃO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO MONTANTE E DO TERMO FINAL. FIXAÇÃO EM 2/3 DO VALOR AUFERIDO NA ÉPOCA DO EVENTO. ATUALIZAÇÃO NAS MESMAS BASES E **ÉPOCAS** DEREAJUSTE RESPECTIVA DACATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO DOS PARCIALMENTE PROVIDO, **AUTORES COM** OBSERVAÇÃO, IMPROVIDO O DA CORRÉ. 1. A finalidade da verba é suprir a falta da ajuda alimentar propiciada pela vítima aos autores, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal. No caso, o entendimento jurisprudencial assente é que isso corresponde a dois terços dos ganhos. 2. No que termo final do pensionamento, ao considerando-se a idade da vítima (21 anos), adequada se apresenta a disciplina adotada pela sentenca - que a pensão no montante estabelecido (2/3) perdure até a data em que ela (vítima) completaria 25 anos de idade -; reduzindo-se, a partir de então para 1/3, entretanto, até a data em que completaria 72 anos de idade (segundo a atual presunção de vida provável). 3. Quanto à atualização, porque adotado como base o salário auferido pela vítima, deve ser reajustada de acordo com os índices e nas mesmas épocas da respectiva categoria profissional. 4. A pensão mensal tem caráter alimentar e, para atender adequadamente a essa finalidade, deve prolongar-se no tempo. Portanto, a forma de pagamento não poderá ser de uma só vez (artigo 950, parágrafo único, do Código Civil).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO-TERCEIRO. INCLUSÃO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

ABRANGÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Correta se apresenta a inclusão do 13° salário na base de cálculo da indenização sob a forma de pensionamento mensal, uma vez que essa verba integra o salário da vítima, independentemente, até mesmo, da existência de vínculo empregatício, em conformidade com o dispositivo constitucional que estabelece os direitos concedidos aos trabalhadores (art. 7°, VIII, da CF). 2. A verba alusiva às férias não se incorpora ao pensionamento por corresponder à contraprestação de dias de descanso no decorrer de um ano.

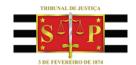
SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A fixação adotada se apresenta razoável e não comporta ampliação, atendendo adequadamente aos ditames do artigo 20, § 3º do CPC, observando-se que o percentual incidirá sobre a totalidade das verbas indenizatórias, com a ressalva a respeito da limitação da base de cálculo em relação ao valor do pensionamento (prestações vencidas e mais doze vincendas).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), observando-se que tal determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 293 do mesmo estatuto.

Voto nº 28.320

Visto.

 Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos proposta por BENEDITO ROSA



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

DUARTE e ROSALINA INÁCIO DA SILVA DUARTE em face de JACIRA RAMOS FLORIAN e OSMAR FLORIAN.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido e, assim, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: a) indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.601,73, atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do acidente; b) pensão mensal no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente, até a data em que vítima completaria 25 anos, reduzindo-se, a partir de então, para o equivalente a 1/3, até a data em que completaria 65 anos, reconhecendo o direito de acrescer em caso de morte de um dos autores e determinando a incidência de correção monetária sobre as prestações atrasadas pela tabela prática do TJSP, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos, rejeitando, porém, a obrigação de pagamento em parcela única (fl. 162); e, c) a quantia de R\$ 25.000,00, a cada um dos autores, a título de indenização por danos de ordem moral, atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação. Também os condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da indenização arbitrada a título de danos morais, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas, apelam as partes.

De um lado, o corréu Osmar Florian alegando que a vítima foi quem deu causa ao acidente, ao conduzir o seu veículo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

em alta velocidade e sem observar o distanciamento adequado, em manifesta desobediência ao artigo 29, inciso II, do Código Trânsito Brasileiro, a ponto de não conseguir frear, possibilitando a colisão.

De outro, a corré Jacira Ramos Florian, sustenta a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não pode ser responsabilizada pelo acidente pelo simples fato de ser a proprietária do veículo que seu filho conduzia, na medida em que ele não mais está sob a sua guarda por se tratar de pessoa maior de idade. Além disso, alega que a culpa pela ocorrência do acidente é da vítima que não atentou para o trator que trafegava à sua frente em baixa velocidade, assinalando que havia visibilidade suficiente. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba fixada a título de indenização por danos morais ao equivalente a 25 salários mínimos, e pede seja afastada a condenação alusiva à indenização em forma de pensionamento.

Os autores, por sua vez, pugnam pela ampliação das verbas fixadas a título de indenização por danos de ordem moral e pensão mensal, pleiteando a inclusão do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a época do acidente e pagos, de uma só vez, até a data em que a vítima completaria 73 anos de idade. Por fim, pedem a elevação da verba honorária ao patamar de 20% sobre o montante condenatório.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos pelos autores e corré. Há isenção de preparo.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Consta a interposição de agravo retido.

#### É o relatório.

2. De pronto, impõe-se observar que não comporta apreciação o agravo retido de fls. 149-150, interposto contra a decisão que indeferiu a contradita, uma vez que não houve oportuna reiteração nas razões de apelação interposta pelos autores (CPC, artigo 523, § 1°).

Superado esse aspecto, resta a análise da matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, no dia 12 de junho de 2008, Willian Rosa Duarte, filho dos autores, foi vítima fatal de acidente automobilístico, causado por culpa de Osmar Florian, condutor do trator agrícola de propriedade de Jacira Ramos Florian, que trafegava à noite pela pista de rolamento da rodovia vicinal Labib Buissa, em Macaubal, com uma armação de ferro acoplada à sua traseira e sem qualquer iluminação. No mesmo sentido de direção, a vítima conduzia normalmente a sua motocicleta Honda/CG Titan, quando se deparou com o trator à sua frente trafegando de forma irregular — sem iluminação traseira -, e não conseguiu evitar a colisão. Assinala que o veículo agrícola transitava em lugar impróprio, na medida em que o local possuía acostamento em bom estado de conservação.

Os réus, por sua vez, imputaram ao motociclista a culpa pela ocorrência do acidente, pois trafegava em alta velocidade e sem a necessária observância do distanciamento de segurança



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

frontal prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 29, II). Enfatizaram que no local não existia acostamento e, por isso, era comum o tráfego de tratores e implementos agrícolas na pista de rolamento. Além disso, o motociclista tinha suficiente visibilidade, pois a iluminação do local era natural e no momento do acidente ainda não havia anoitecido.

A prova do evento consistiu na apresentação do Boletim de Ocorrência (fls. 20/22); das principais peças extraídas do Inquérito Policial, dentre elas, o laudo emitido pelo Instituto de Criminalística e o exame de dosagem alcóolica realizado no réucondutor (fls. 27 e 33/47); dos documentos encartados pelas partes (fls. 62/65 e 132/140); além da oitiva das testemunhas por elas arroladas (fls. 127, 128/129, 152 e 153/154).

No Boletim de Ocorrência houve o registro do fato pela autoridade policial, fazendo constar que o acidente ocorreu às 18h50m, e que o veículo agrícola não possuía documentação nem iluminação traseira, *apenas dianteira*.

Corroboram esse relato a prova testemunhal (fls.128/129, 152 e 153/154) e o resultado da perícia realizada pelo Instituto de Criminalística que, ao examinar o trator envolvido no acidente, constatou efetivamente que ele possuía *luz somente na dianteira* esquerda, sendo que na traseira não apresentava qualquer luz ou faixa reflexiva. Consignou-se, ainda, que a vicinal por onde trafegavam os veículos possui acostamento trafegável a partir de uma entrada de propriedade rural, localizada cerca de 5 metros do local da colisão, considerando-se o sentido que trafegavam os



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

veículos. Também relatou que no local não havia iluminação e quanto à dinâmica do acidente, emitiu a seguinte conclusão (fl. 35): "Trafegava o veículo Trator Valmet 65 pela faixa de tráfego do sentido Macaubal - Monções da Vicinal que liga ambos municípios, quando na altura do Km 4,54 a cerca de 0,30 metros do eixo centro longitudinal da pista, houve o embate entre toda a dianteira de motocicleta de placa DJX-2440/Macaubal-SP e a região esquerda do gradil ou rabicho que estava acoplado ao trator; observando-se também danos no fim do para-lama traseiro esquerdo, com características de impacto do motociclista" (sic).

Assim, a primeira constatação que se tem é de que o acidente ocorreu à noite (18h50m), revelando-se totalmente inconsistente a assertiva dos réus no sentido de que o motociclista poderia facilmente e com muita antecedência ter avistado a presença do trator à sua frente (fls. 76, 183 e 200).

É oportuno observar, ainda, que considerando o fato de que o evento ocorreu na primeira quinzena do mês de junho, portanto, no final do outono, sequer há a possibilidade de cogitar, para aquele horário, da existência de iluminação natural em grau satisfatório, quando muito, poderia se falar na transição entre o dia e a noite<sup>1</sup>, momento em que a visibilidade também se torna prejudicada.

Fixada essa premissa, evidentemente, há de ser feita a adequada análise das verdadeiras condições do sistema elétrico do veículo-trator.

1 - "Lusco-Fusco" = o anoitecer



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A Resolução nº 14/98, e suas alterações, editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece:

"Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

(...)

- VI) nos tratores de rodas e mistos:
- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros; (...)".

No caso em exame, há suficiente demonstração de que o trator não possuía lanternas traseiras de cor vermelha, ou qualquer outra, condição que configura a irregularidade do veículo para o tráfego, em manifesto desrespeito à norma e, consequentemente, confirma a conduta imprudente e negligente de quem o conduzia.

Se isso não bastasse, verifica-se que o réu-condutor foi submetido ao exame de dosagem alcoólica que resultou positivo, com a presença de álcool etílico no sangue na concentração de 1,36



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

g/L, constando do respectivo laudo a informação de que, na época do acidente, o limite máximo permitido pelo CONTRAN era de 0,60 g/L (fl. 27).

Por outro lado, não houve qualquer demonstração da assertiva dos demandados no sentido de que a vítima trafegava em velocidade excessiva. Resta isolada, pois, a negativa apresentada pelos réus, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa.

Enfim, os elementos dos autos permitem concluir que o acidente ocorreu exatamente porque a vítima não avistou o trator que trafegava à sua frente, à noite, em rodovia sem iluminação artificial, e com deficiente sinalização, ante a ausência de lanternas traseiras, consideradas obrigatórias por lei.

Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer que o causador do evento foi o condutor do veículo trator, que agiu de forma imprudente.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Câmara:

"EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículo. Colisão de automóvel em rodovia, no período noturno, contra a traseira de um trator e que seguia no mesmo sentido, mas sem as lanternas traseiras. Culpa do condutor do trator reconhecida (...)"<sup>2</sup>.

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão traseira em rodovia, entre caminhão e trator de uso

2 - TJSP — Apelação sem Revisão 965.236-0/6 — 32ª Câmara — Rel. Des. KIOITSI CHICUTA — J. 05.3.2009.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

agrícola — Inocorrência do alegado cerceamento de defesa — Elementos dos autos que indicam culpa exclusiva do motorista do trator, que vinha por leito de rodovia, que dispunha de acostamento, quando seu veículo não era adequado para nele transitar por falta de equipamentos obrigatórios — Imprudência caracterizada, pois estava escuro e havia neblina, o que dificultava divisar o trator e sua carreta — Presunção de culpa pela batida traseira do trator, elidida, pois restou demonstrado que o trator não tinha qualquer sinalização e não podia ser visto na rodovia, onde não deveria estar — Ação julgada procedente — Recurso improvido"<sup>3</sup>.

Prosseguindo, impõe-se rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva da demandada Jacira Ramos Florian, porque manifestamente incabível.

Na verdade o que importa simplesmente é a circunstância de que a ré-proprietária confiou a posse direta do veículo ao condutor, atitude que determina a sua responsabilidade pelos atos por ele praticados, no uso do veículo.

Nesse sentido, a precisa lição de Carlos Roberto Gonçalves:

"A doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a do guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa. Segundo a lição de Arnaldo Rizzardo (A reparação,

 ${\bf 3-TJSP-Apelação\ sem\ Revisão\ 1.088.426-1-3^{a}\ Câmara\ de\ F\'erias-Rel.\ Des.\ CARVALHO\ VIANA-J.\ 30.7.2002.}$ 



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

cit, p. 54, n. 6.2), razões de ordem objetiva, ligadas à dificuldade que a vítima frequentemente encontra para receber a indenização do autor direto do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente. Segundo Alvino Lima, estribado na doutrina francesa, domínio das atividades pessoais, 0 preponderante de fixação da responsabilidade reside na culpa, elemento interno que se aprecia em função da liberdade/ da consciência, e, às vezes, do mérito do autor do dano, no caso de responsabilidade indireta, de responsabilidade pelo fato de outrem, predomina o elemento social, o critério objetivo (A responsabilidade civil pelo fato de outrem, /. ed., Forense, p. 26-7). Colhe-se, ainda, do magistério de Arnaldo Rizzardo, que o 'dever de ressarcir nem sempre se estriba na culpa do proprietário na entrega do veículo ao autor material. Sua atitude poderá estar revestida de todos os cuidados e cautelas aconselhados e impostos pela consciência. Viável que a permissão tenha recaído em pessoa prudente, habilitada e experiente na direção de carros. Mesmo nessas circunstâncias, a segurança e a tranquilidade social reclamam a sua presença na reparação da lesão advinda com o uso da condução... A conclusão é que os princípios fundamentais reguladores da responsabilidade pelo fato de outrem são os mesmos que regem a responsabilidade indireta, sem culpa, do comitente, do patrão, do pai em relação aos filhos menores, com fundamento no risco. O proprietário responde porque confiou o carro a pessoa sem idoneidade econômica, pois se a tivesse, contra ela ingressaria o lesado (Aguiar Dias, 'Da Responsabilidade Civil', 4. ed. p. 465-6)' (A reparação, cit p. 55, n. 6.3). Aguiar em conhecida lição, preceitua: 'É iniludível a Dias. responsabilidade do dono do veículo que, por seu descuido, permitiu que o carro fosse usado por terceiro. Ainda, porém,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

que o uso se faça à sua revelia, desde que se trate de pessoa a quem ele permitia o acesso ao carro ou ao local em que o quarda, deve o proprietário responder pelos danos resultantes' (Da responsabilidade, cit t 2, o. 459)" 4.

Essa é a orientação da jurisprudência desta C. Corte:

VEÍCULO. "ACIDENTE DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. O proprietário de veículo envolvido no acidente tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa. Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor" 5.

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE PROPRIETÁRIO SOLIDÁRIA VEÍCULO DO DO RECONHECIMENTO. O proprietário é civilmente responsável, solidariamente, pelos danos causados culposamente pelo condutor do seu veículo" 6.

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARACÃO DE MORAIS. **LEGITIMIDADE DANOS PASSIVA** DO PROPRIETÁRIO DO VEICULO, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO O CONDUTOR, QUANDO DO ACIDENTE"7.

posicionamento encontra ressonância na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

<sup>4 -</sup> in RESPONSABILIDADE CIVIL - 10a ed. - Ed. Saraiva - 2007 - págs. 952/953.

<sup>5 -</sup> TJSP - Ap. s/ Rev. 990.10.042098-4 - 31ª Câm. - Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO - J. 21.9.2010. 6 - TJSP - Ap. s/ Rev. 992.08.071237-0 - 35ª Câm. - Rel. Des. MENDES GOMES - J. 8.10.2010. 7 - TJSP - Ap. s/ Rev. 992.06.018134-5 - 34ª Câm. - Rel. Des. NESTOR DUARTE - J. 18.10.2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE DE ILUMINAÇÃO REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

- I. O poste de iluminação, corretamente instalado na via pública, constitui obstáculo imóvel, impossível, por si só, de causar acidente, de sorte que no caso de colisão contra o mesmo, causando-lhe danos, cabe àquele que o atingiu demonstrar o fato excludente de sua responsabilidade, o que, na espécie, não ocorreu.
- II. O proprietário de veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso.

III. Recurso especial conhecido e provido" 8.

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO **OBRIGAÇÃO** DE **INDENIZAR** SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

- Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário.

- Recurso provido" 9.

Responde, pois, a proprietária do trator que se descuidou do dever de guarda e vigilância sobre o bem potencialmente perigoso. Daí decorre, portanto, a sua legitimidade "ad causam".

8 - STJ - REsp 895419 / DF - 4<sup>a</sup> T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - J. 03/08/2010 - DJe 27/08/2010. 9 - STJ - REsp 343649 / MG - 3<sup>a</sup> T. - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - J. 05/02/2004 - DJ 25/02/2004 - p. 168.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Assim, fixada a responsabilidade dos réus pela reparação, resta examinar o respectivo alcance.

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelos autores em razão da perda do filho de forma trágica. A identificação do dano moral apresenta-se in re ipsa. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre" 10.

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente" 11.

> "Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" 12.

<sup>10 -</sup> REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99 11 - REsp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007 12 - REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima "13.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 14.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o valor de R\$ 25.000,00, a título de reparação pelos danos morais para cada um dos autores montante R\$ 50.000,00), (totalizando 0 de guarda plena

<sup>13 - &</sup>quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6² ed., Saraiva. 14 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2² ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelos ofendidos e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Daí não haver amparo para atender ao reclamo das partes, de ampliação ou redução, inexistindo razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica dos demandados, diante da razoabilidade adotada.

De igual modo, é inegável que os autores fazem jus ao pensionamento mensal a partir da morte da vítima, até porque, há elementos – prova documental e testemunhal - que demonstram a existência da relação de dependência deles com o filho (fls. 64 e 127).

A sentença adotou valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente, até a data em que vítima completaria 25 anos, reduzindo-se, a partir de então, para o equivalente a 1/3, até a data em que completaria 65 anos.

Por outro lado, o documento encartado aos autos a fl. 64, noticiando a rescisão do contrato de trabalho da vítima justamente em razão de sua morte, demonstra que à época do acidente percebia remuneração mensal de R\$ 556,40, valor também apontado pelos próprios autores (fl. 4).

Os autores pugnam pela fixação da pensão mensal no valor correspondente aos rendimentos auferidos pela vítima na ocasião do evento, ou seja, 1,35 salários mínimos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

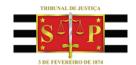
Porém, o pensionamento, segundo entendimento desta Câmara, deve corresponder a dois terços do salário que percebia a vítima na época do evento, que se presume o montante destinado à garantia dessa subsistência, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

A finalidade da reparação é fazer prevalecer o mesmo estado de coisas que existiria se a vítima estivesse viva. Assim, o pensionamento deve ser atualizado pelos mesmos índices e nas mesmas épocas da respectiva categoria profissional, não podendo, desse modo, prevalecer a adoção do salário mínimo como fator de atualização, pois outro seria o parâmetro e, assim, traduziria inadmissível diferença de tratamento.

No que concerne ao termo final do pensionamento, considerando-se a idade da vítima (21 anos), reputa-se mais adequado e condizente com a realidade, que a pensão na fração estabelecida pela sentença (2/3) perdure até a data em que ela (vítima) completaria 25 anos de idade - pois é nessa época, segundo o critério de razoabilidade, que os filhos se afastam do lar para ter vida independente –, reduzindo-se, a partir de então para 1/3, até a data em que completaria 72 anos de idade (segundo a atual presunção de vida provável). A atualização de seu valor deverá ser realizada com base nos mesmos índices e épocas da respectiva categoria profissional.

Nesse sentido a orientação desta corte:

"Ação de indenização decorrente de acidente de veículo. Atropelamento com morte da vítima filho dos autores.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Culpa da ré no evento. Preposto da ré que deveria ter redobrado a atenção ao avistar pedestre na via pública, ainda mais em noite de chuva. (...) Pensão mensal fixada em 2/3 de um salário mínimo, sendo 1/3 para cada um dos autores, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzindose, depois dessa data, para 1/3, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade. Limite de idade atualizado em face da majoração da expectativa de vida verificada em estatísticas recentes do IBGE (...)."15

"ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. VÍTIMA COM 21 ANOS DE IDADE. CABIMENTO DE PENSÃO AOS PAIS. LIMITE EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. REDUÇÃO PELA METADE APÓS A DATA EM QUE COMPLETARIA 25 ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NESTE ASPECTO PROVIDO. Mostra-se razoável pensão mensal correspondente a 2/3 de seus ganhos até a época em que o filho completaria 25 anos de idade e a 1/3, após essa data, presumindo-se que, então, poderia casar-se, com redução do poder de ajuda. Nesse o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo. É de se lembrar, ainda, que o art. 229 da Constituição Federal dispõe que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade1. Não se cuida, assim, de mera presunção, mas de dever legal, estabelecido em nível constitucional."16

Ainda indenização quanto à forma de na pensionamento, razão assiste aos autores apelantes no tocante à inclusão da verba relacionada ao 13º salário, que efetivamente

15 - TJSP - Apelação 9124900-92.2006.8.26.0000 - 32ª Câmara - Rel. Des. RUY COPPOLA - J. 8.9.2011. 16 - TJSP - Apelação com Rev. 990.10.163655-7 - 31ª Câm. - Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO - J. 5.10.2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

integra o salário da vítima, sendo até mesmo irrelevante a existência, ou não, de vínculo empregatício, em conformidade com o disposto constitucional que estabelece os direitos concedidos aos trabalhadores (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal).

Diverso, porém, é o entendimento a respeito da incidência da verba correspondente às férias.

Na verdade, essa verba não se incorpora pensionamento por corresponder à contraprestação de dias de descanso no decorrer de um ano. Nesse sentido:

> "Abono de 1/3 anual de férias. Incabível, uma vez tratar-se de direito adquirido dentro de um período aquisitivo efetivamente trabalhado" 17.

> "Inadmissível a inclusão do FGTS e férias. na pensão mensal referente à indenização, pois tais verbas decorrem do exercício do contrato de trabalho" 18.

Quanto ao mais, impõe-se esclarecer que a pensão mensal tem caráter alimentar e, para atender adequadamente a essa finalidade, deve prolongar-se no tempo. Portanto, a forma de pagamento não poderá ser de uma só vez (artigo 950, parágrafo único, do Código Civil), como pleiteado pelos demandantes.

Quanto à verba honorária, impõe-se verificar que foi adequadamente fixada em 10% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho desenvolvido e até mesmo em virtude da

<sup>17 -</sup> ext. 2º TACivSP - Ap. c/ Rev. 645.403-00/3 - 7º Câm. - Rel. Juiz ARMANDO TOLEDO - J. 26.11.2002. No mesmo sentido: Ap. c/ Rev. 613.352-00/2 - 12º Câm. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 22.11.2001.
18 - ext. 2º TACivSP - Ap. c/ Rev. 710.272-00/5 - 3º Câm. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 17.8.2004.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

necessidade de atuação em âmbito recursal. E, para afastar qualquer possibilidade de dúvida, faz-se necessário adequar a condenação, de modo a reconhecer que o percentual fixado incidirá sobre a totalidade das verbas indenizatórias - atendendo aos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil -, com a ressalva quanto valor do pensionamento a ser aqui considerado, que deve corresponder ao valor das prestações vencidas e mais doze vincendas.

Por derradeiro, impõe-se verificar que, em virtude do que dispõe o artigo 962 do Código Civil de 1916 (que corresponde ao artigo 398 do atual), o termo inicial para a incidência dos juros de mora é exatamente a data do fato, não encontrando sentido a referência à data da publicação (fl. 164), ou qualquer outra.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Ora, tratando-se de verba cuja incidência independe de pedido (art. 293 do CPC), impõe-se, de ofício, realizar a correção respectiva, como forma de dar cumprimento a esse dispositivo legal.

Enfim, comporta parcial acolhimento apenas o inconformismo dos autores, para a finalidade de: a) fixar a pensão mensal no montante correspondente a 2/3 do salário que a vítima percebia a época do acidente, devido até a data em que completaria 25 anos de idade – como determinado pela sentença, reduzindo-se,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

a partir de então para 1/3, até a data em que completaria 72 anos de idade; b) determinar a inclusão da verba alusiva ao 13º salário. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela r. sentença, ressalvada apenas a adequação feita com relação à verba honorária e aos juros de mora legais, na forma ora estabelecida.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo retido, nego provimento ao recurso dos réus e provejo, em parte, o apelo dos autores, nos termos indicados e com observações.

ANTONIO RIGOLIN Relator